



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001032-02.2024.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante/apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, é apelada/apelante TATIANA DA SILVA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da ré, prejudicado o da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001032-02.2024.8.26.0125

Apelante/Apelado: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Apelado/Apelante: TATIANA DA SILVA ALVES (Justiça Gratuita)

Origem: 2ª Vara Cível do Foro de Capivari

Voto nº 13.832

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.

CONSUMIDOR. INCLUSÃO EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E DA CESSÃO PELA RÉ. MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. *Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização. Sentença de procedência. Recurso das partes. **Primeiro, mantém-se o reconhecimento da inexistência do débito.** Parte ré que deveria demonstrar a existência do contrato que motivou a inclusão do nome da consumidora junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a existência da cessão de crédito realizada. Ausente qualquer indício ou documento que demonstrasse a contratação e a cessão em questão. Sequer indicou qual seria o banco cedente. E embora não seja necessária a notificação da parte autora quanto a efetivação da cessão, nos termos do artigo 293 do Código Civil, isso se demonstrou irrelevante, eis que, repise-se, a contratação e a cessão, por si só, não restaram documentalmente comprovada. Ré que não se desincumbiu de seu ônus, em desatenção ao disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, de rigor a manutenção da declaração de inexigibilidade do débito. **E segundo, afasta-se a indenização por danos morais.** Primeiro porque, autora que não fez qualquer prova sobre eventual dano sofrido. E segundo, porque possuía outros débitos anteriores e posteriores, configurando a hipótese de devedor contumaz. Aplicação da Súmula 385 do STJ. Impossibilidade de se concluir que a anotação indevida tenha gerado o abalo do crédito e atingido a honra da consumidora, de modo a motivar a indenização. Precedentes desta Câmara. **Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau.***

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ALTERAÇÃO DA FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. *Em relação aos honorários advocatícios devido à patrona da autora, inexistente a obrigatoriedade para a aplicação do §8º-A do art. 85 do CPC, vez que a tabela confeccionada pela Ordem dos Advogados do Brasil nada mais é do que um parâmetro para guiar os valores de honorários contratuais pactuados entre o cliente e seu advogado. Precedentes da Câmara. Ação que foi julgada de maneira célere, tendo sido sentenciada menos de 1 (um) ano após o seu ajuizamento. A questão levada a Juízo também não era complexa. Entretanto, caso os honorários sejam fixados com base no valor da inexigibilidade do débito resultaria em quantia muito baixa (em R\$ 251,58), revelar-se-iam irrisórios, deixando de prestigiar de maneira adequada os serviços prestados pelo patrono da recorrente. Incidência da tese fixada no Tema 1076 do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe. Caso excepcional de arbitramento de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Aplicação dos incisos I a IV do § 2º do referido artigo, razoável a fixação dos honorários de advogado em favor do patrono da autora em R\$ 1.000,00. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência recíproca, a autora também suportará os honorários advocatícios em favor da parte ré. Assim, considerando o não acolhimento do pedido de danos morais, arcará com honorários em favor do advogado do réu em 10% sobre o proveito econômico pretendido e não alcançado (R\$ 15.000,00).*

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

Vistos.

As partes interpuseram **recurso de apelação** no âmbito da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais movida por **TATIANA DA SILVA ALVES** em face de **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**.

A r. sentença (fls. 143/145) **julgou procedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: “O feito comporta julgamento antecipado por serem suficientes as provas existentes nos autos. A procedência da pretensão inicial impõe-se como medida de rigor. O Código de Defesa do Consumidor autoriza a inversão do ônus probatório nas hipóteses em que forem verossimilhanças os fatos sustentados pelo consumidor ou quando for este hipossuficiente perante o fornecedor de bens e serviços (Lei nº 8078/90, art. 6º, inc. VIII). No caso em tela, além da hipossuficiência da autora, reputa-se adequada a inversão desse ônus, por não lhe ser possível fazer prova de fato negativo. Aduziu a autora, em síntese, nunca ter contratado

os serviços/crédito fornecido pela requerida não dando causa, por qualquer meio, ao débito de R\$ R\$ 251,58 que foi apontado junto ao SERASA (fl.27). Nesse contexto, competiria à ré demonstrar, com segurança, a origem e a legitimidade do débito exigido, o que não se viu. A contestação ofertada nos autos é genérica e despida de qualquer elemento de prova documental. Com efeito, não foram trazidos sequer a cópia de suposto contrato/proposta firmado com o cedente do crédito. Destarte, é de se reconhecer a inexistência de vínculo contratual entre as partes, a inexigibilidade do débito de R\$ R\$ 251,58 e de qualquer outro atinente a ATIVOS S.A. SECURIT CRED GEST COB SÃO PAULO e o dever de ressarcimento de danos morais. A indevida negativação do nome de um consumidor ou de fornecedor de bens e serviços lesa a imagem e a credibilidade de que gozam junto ao mercado de trabalho e de consumo. A pesquisa de fls. 27 revela não ser possível a aplicação da súmula 385 do STJ porquanto não havia apontamento no período em que o objeto desta lide esteve inscrito. Embora inexista parâmetro legal à fixação do valor a ser ressarcido, está o órgão julgador autorizado a arbitrá-lo, levando em consideração os elementos particulares do caso em concreto. Objetivando-se materializar diretivas seguras para a fixação do referido montante, os tribunais pátrios passaram a reconhecer dupla finalidade na reparação por danos morais, ou seja, razoável compensação para a vítima e punição para o ofensor, de modo tal que o desestimule a reincidir na prática do ato ilícito. Outros componentes também são apreciados: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa; a situação econômica do ofensor; o vulto do negócio realizado, etc. Assim, procedendo à convergência dos caracteres acima mencionados, fixo a indenização em R\$ 5.000,00. DECIDO Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I e 490, ambos do Código de Processo Civil, e ratificando a antecipação de tutela anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTES os pedidos do polo ativo para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) declarar a inexigibilidade do valor de R\$ 251,58 (fls.27) c) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a presente data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da indevida negativação. Oficie-se para exclusão definitiva do apontamento. Pela sucumbência, na forma do § 2º, art. 82, do Código de Processo Civil, condeno a parte ré ao pagamento à parte autora das despesas processuais (acrescidas de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (desde a data do trânsito em julgado, em aplicação analógica § 16º, art. 85, do Código de Processo Civil, até a data do efetivo pagamento), bem como de honorários advocatícios, que fixo na forma do § 2º, art. 85, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, neste considerados a correção monetária e os juros incidentes na data do pagamento (sendo descabido, portanto, novo acréscimo desses encargos financeiros). Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais e anotações de praxe. Publique-se e intime-se.”

A ré interpôs **recurso de apelação** (fls. 148/163). Em resumo, apontou os seguintes argumentos: (a) ausência de comprovação do dano pela parte autora, (b) a legítima cessão de crédito entre a empresa ré e o Banco cedente, a qual não necessita de anuência do devedor, (c) a inexistência de sua responsabilidade civil, eis que ausente os elementos caracterizadores do dever de indenizar (prática de conduta ilícita, o nexo causal e o dano), (d) a existência de extenso histórico de inclusões do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o que não enseja indenização

por danos morais, sendo necessária a aplicação da súmula 385 do STJ, (e) subsidiariamente, sustentou que caso reconhecida a inexigibilidade do débito, requer a aplicação de sucumbência mínima. Ao final, pleiteou a improcedência da ação.

A autora apresentou **recurso de apelação** (fls. 171/176). Em síntese, pleiteou a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$15.000,00, bem como do percentual fixado em relação aos honorários sucumbenciais para 20%.

As partes apresentaram **contrarrazões** (fls. 180/190 e 191/201).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivos. Houve o devido recolhimento do preparo recursal pela ré (fls. 165/167). Dispensado o recolhimento pela autora, tendo em vista o deferimento da gratuidade processual (fls. 29/30).

PASSO A ANALISAR OS RECURSOS.

1- Da origem e inexigibilidade do débito

Na petição inicial (fls. 01/07), a autora sustentou que, ao buscar adquirir compras na modalidade crediário, houve a negativa do pedido em razão da constatação da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Sustentou que, ao se dirigir ao referido órgão, foi informado de que se tratava de débito junto a ré, no valor de R\$251,58, contrato nº 57912332/917149, datado 09/05/2019, proveniente de cessão de crédito, do qual não fora informada, além de alegar desconhecimento da origem e legitimidade do débito. Sustentou que nunca manteve relação jurídica com a ré. Pleiteou a inversão do ônus de prova por se tratar de relação de consumo, bem como a declaração de inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos cadastros de devedores e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00.

Em sede de contestação (fls. 36/51), a ré sustentou a legitimidade da cessão de crédito entre ela e o Banco cedente, sendo exercício regular de seu direito a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Aduziu ausência de responsabilidade civil, em virtude da não ocorrência de conduta ilícita pela ré e, conseqüentemente, inexistente dano moral e material a serem indenizados. Além disso, discorreu sobre a

necessidade da aplicação da súmula 385 do STJ, não sendo o caso de se reconhecer dano presumido. Subsidiariamente, alegou a necessidade da fixação módica do valor da indenização. No mais, aduziu a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Pleiteou a improcedência dos pedidos.

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Trata-se de ação através da qual a autora alegou ter tido seu nome incluído junto aos cadastros de proteção ao crédito em razão de débito que alegou desconhecer a origem e a legitimidade da cessão.

Pois bem, evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), ainda que na forma do artigo 17 do CDC. A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

O microssistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como: proteção à segurança (art. 6º, I), informação (art. 6º, III) e efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

Diante disso, a ré deveria demonstrar a existência do contrato que motivou a inclusão do nome da consumidora junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a existência da cessão de crédito realizada.

Entretanto, a ré não apresentou nenhum indício ou documento que demonstrasse a contratação e a cessão em questão, ou seja, não se desincumbiu de seu ônus.

Afirmou que o débito tinha origem em uma cessão de crédito, contudo, sequer indicou qual seria o banco cedente (fl.37):

Importante reportar que em consulta aos nossos cadastros internos identificamos débito em nome da autora que se deu através de cessão de crédito.

A presente cessão de crédito realizada entre a Ativos S.A e o Banco cedente é legítima e não foi eivada de má-fé, oportunamente, comunica-se que a cessão de crédito não necessita de anuência do devedor, o que é vetusto no código civil.

E embora não seja necessária a notificação da parte autora quanto a efetivação da cessão, nos termos do artigo 293 do Código Civil, isso se demonstrou irrelevante, eis que, repese-se, a contratação e a cessão, por si só, não restaram documentalmente comprovada pela ré.

Logo, não se desincumbiu de seu ônus, em desatenção ao disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, de rigor a manutenção da declaração de inexigibilidade do débito.

Sobre o assunto, confira-se o seguinte precedente desta Câmara, destacando-se as ementas:

“Cessão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Contratação e origem do débito não comprovadas satisfatoriamente. Anotação desabonadora indevida. sentença de parcial procedência. controvérsia recursal que reside na pretensão indenizatória. Dano moral não configurado. Súmula 385 do STJ. A preexistência e a concomitância de outras anotações desabonadoras fulminam a pretensão ao recebimento de reparação pelo propalado dano moral. Na data da negativação do nome da autora por solicitação do réu já havia anotação desabonadora solicitada por terceiro. Súmula 385 do STJ. Parcial procedência dos pedidos. Manutenção. Honorários advocatícios. Ônus impostos apenas à autora. Sucumbência recíproca. Arbitramento por equidade. Cabimento. Com efeito, houve parcial procedência da demanda, acolhido o pedido declaratório e rejeitado o condenatório e, portanto, a sucumbência foi recíproca, não se concluindo pelo decaimento mínimo do réu. Assim sendo, diante do baixo proveito econômico obtido pela autora (R\$ 401,81), é cabível a fixação dos honorários advocatícios, por equidade, no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais). O montante arbitrado remunera condignamente o causídico, considerando se tratar de causa notoriamente repetitiva e, portanto, de baixa complexidade. Apelação provida em parte.” (Apelação Cível nº 1008229-59.2024.8.26.0011, Relator Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 25/11/2024)

“VOTO Nº 40989 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Cessão de créditos. Legitimidade da dívida

oriunda de relação jurídica com o banco cedente não comprovada. Prova documental que não demonstra a origem e evolução da dívida levada a negativação. Débito que deve ser declarado inexigível. Negativação indevida. Danos morais. Inocorrência. Negativações pretéritas. Súmula nº 385 do C. STJ. Sentença parcialmente reformada, para declarar inexigível o débito e excluir a negativação. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível 1000112-65.2024.8.26.0145, Relator Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 20/09/2024)

“APELAÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE A REGULARIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO NÃO FOI COMPROVADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AO TÓPICO – DÍVIDA DECLARADA INEXIGÍVEL – ausência de sucumbência quanto ao ponto – falta de interesse recursal patente. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – PEDIDO DECLARATÓRIO ACOLHIDO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO REJEITADO – RECURSO DA AUTORA – dano moral que realmente não restou caracterizado – ausência de inscrição do nome da apelante em bancos de dados de inadimplentes – utilização de cadastro interno de arquivista (“Serasa Limpa Nome”), sem a exposição deletéria do nome do consumidor – abalo moral indenizável que não se patenteou – recurso desprovido quanto à parte conhecida.” (Apelação Cível nº 1069099-68.2022.8.26.0002, Relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 22/09/2023)

Concluindo-se, mantém-se a declaração de inexistência do débito tal como decidido em primeiro grau.

2- Inexistência de dano moral

Em relação aos danos morais, eles não restaram caracterizados.

Apesar da ausência de anotações na época em que a réu fez a inserção no banco de dados, o caso concreto revelou provas de ausência dos danos morais.

Primeiro, porque a autora não trouxe aos autos nenhum elemento que corroborasse a alegação de danos por ela suportados.

E segundo, porque a autora possuía outros débitos anteriores, demonstrando-se uma condição de devedora contumaz.

Ou seja, o apontamento discutido nesses autos não foi o primeiro e nem sequer o último que desabonou o nome da parte autora.

É o que se verifica pelo documento juntado pela ré

quando da apresentação de sua contestação e também no recurso de apelação (fls. 52/53).

Empresa SP-PR/ PARANA CESTAS Contrato no	PORTO FELIZ	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)
154677	07/12/2017	05/03/2018	25/03/2018			07/12/2022	140,00
Empresa BANCO DO BRASIL S/A Contrato no	SAO PAULO	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)
00000000113113008	10/04/2019	14/05/2019	05/06/2019			30/06/2021	558,43
Empresa BANCO DO BRASIL S/A Contrato no	SAO PAULO	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)
00000000916884281	04/05/2019	21/05/2019	12/06/2019			29/06/2021	1.774,77
Empresa BANCO DO BRASIL S/A Contrato no	SAO PAULO	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)
00000000917149791	09/05/2019	11/10/2019	03/11/2019			29/06/2021	281,66
Empresa SP-CPR/SAE-CAPIVARI Contrato no	CAPIVARI	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)
15180044850896	09/12/2019	03/09/2020	27/09/2020			02/12/2020	708,23
Empresa ATIVOS S.A SECURIT CRED GEST COB SAO PAULO Contrato no	SAO PAULO	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)
917149791	09/05/2019	30/11/2021	20/12/2021			08/05/2024	251,58
Empresa CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ / CP SAO PAULO Contrato no	SAO PAULO	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)
0000004204199088	25/10/2023	30/11/2023	21/12/2023			12/01/2024	293,44
Empresa CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ / CP SAO PAULO Contrato no	SAO PAULO	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R\$)
0000901604352389	27/12/2023	23/01/2024	12/02/2024			14/02/2024	307,51

Referido documento demonstrou a existência de diversas inclusões do nome da autora em bancos de dados de proteção ao crédito, em períodos anteriores e posteriores à inclusão do débito discutido nos autos. A exclusão das anotações não impedia essa conclusão de ausência dos danos morais, como extensão da própria lógica da súmula nº 385 do STJ.

Assim, aplica-se por extensão na solução do litígio a lógica da súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Insisto: as diversas anotações no nome da autora demonstraram na realidade uma situação financeira desajustada - ao menos na época dos fatos. Revelaram, ainda, que a autora já havia experimentado abalo no seu crédito quando da inclusão do seu nome em banco de dados de proteção ao crédito, o que afasta a alegação de que a inscrição realizada pela ré tenha afetado sua honra.

No mesmo sentido, já se posicionou esta Câmara, Apelação Cível 1029382-38.2021.8.26.0450, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 01/12/2022, destacando-se a fundamentação do voto:

“Na hipótese, não há mais dano moral presumido. Cumpre à

*peessoa demonstrar que efetivamente teve abalo concreto de crédito pelo apontamento. **Há necessidade de produção de provas a respeito da existência de violação a direito da personalidade do devedor que, pelo histórico, é contumaz. Se assim não for, o devedor contumaz que, v.g., tenha dezenas de apontamentos por dívidas efetivamente contraídas, mas que por breve período ostente apenas uma única anotação que acaba por ser reconhecida como irregular, será contemplado por indenização em vista de abalo presumido de imagem. Isso não pode se dar.***

Na mesma direção, confirmam-se outros julgados desta Câmara sobre o tema:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de parcial procedência que declarou a inexigibilidade do débito e afastou a pretensão de indenização por danos morais ante a aplicação da Súmula 385 do STJ. A partir da análise dos documentos (fls. 87/88, 89/90), constata-se que a autora vem colecionando apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, configurando a hipótese de devedora contumaz. Ausente, portanto, o principal fundamento da reparação de danos morais: o “abalo de crédito”. Precedentes desta Turma Julgadora. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação Cível 1121386-73.2020.8.26.0100, minha relatoria, Julgamento em 25/04/2023)

“VOTO Nº 35457 INEXIGIBILIDADE C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Instrumento particular de confissão de dívida firmado mediante fraude. Falsidade de assinatura. Perícia grafotécnica conclusiva. Falta de impugnação específica. Questão não devolvida que é suficiente para a manutenção da r. sentença. Precedentes do C. STJ. Danos morais. Inocorrência. Inscrições preexistentes e contemporâneas cuja legitimidade não foi infirmada. Inteligência da Súmula n.º 385 do C. STJ. Sentença mantida, nestes pontos. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Percentual fixado sobre o valor da causa. Inadmissibilidade. Proveito econômico mensurável. Exegese do arts. 85, § 2º, e 86, caput, ambos do NCPC. Sentença reformada, neste ponto. Honorários advocatícios em grau recursal. Majoração devida apenas em razão do recurso não provido. Inteligência do art. 85, § 11, do NCPC. Recurso da Apelante-ré parcialmente provido e recurso do Apelante-autor não provido.” (Apelação Cível 1004549-07.2019.8.26.0152, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/01/2023)

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Declaratória de inexigibilidade c/c

dano moral – Negativação indevida – Ação julgada parcialmente procedente, reconhecendo a inexigibilidade do débito e afastando o dano moral pela existência de anotação desabonadora anterior – Insurgência pela autora – Descabimento – Situação que impede o reconhecimento do dano moral, posto que comprova que inexistente honra subjetiva a ser tutelada – Inteligência da Súmula 385/STJ – Sentença mantida – Honorários recursais devidos e elevados em 5% em favor do réu (art. 85, 11, CPC), observada a gratuidade (art. 98, §3º, CPC) - Recurso desprovido." (Apelação Cível 1077244-13.2022.8.26.0100, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 18/01/2023)

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Sentença de parcial procedência, Irresignação da autora em face da improcedência dos danos morais e valor da verba honorária sucumbencial. Conquanto inexigível o débito sub judice, não se pode ignorar a preexistência de anotações desabonadoras em nome da consumidora. Incidência da Súmula nº 385 do STJ que abrange as ações propostas contra o credor que solicitou a inscrição irregular e não apenas em face dos órgãos mantenedores dos cadastros restritivos. Inteligência do REsp nº 1386424/MG em sede de repetitivos. Advogada da autora que consta no rol de causídicos monitorados pelo NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP. Apreciação da demanda que exige cautela, consoante o Comunicado CG nº 02/2017. Proveito econômico obtido pela autora que se mostra irrisório, sendo de rigor o arbitramento da verba honorária por equidade. Sentença parcialmente reformada somente nesse particular. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 1078380-50.2019.8.26.0100, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 21/11/2022)

Portanto, devida a reforma da r. sentença neste ponto, de modo a se afastar a condenação a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

3- Dos honorários advocatícios

É o caso de acolher o recurso da ré, igualmente, a fim de reconhecer a sua sucumbência mínima.

Nesse sentido, em relação aos honorários advocatícios devido à patrona da autora, destaco que inexistente obrigatoriedade para a aplicação do §8º-A do art. 85 do CPC, vez que a tabela confeccionada pela

Ordem dos Advogados do Brasil nada mais é do que um parâmetro para guiar os valores de honorários contratuais pactuados entre o cliente e seu advogado.

Sobre o caráter não vinculativo daquela tabela na fixação de honorários sucumbenciais, confirmam-se precedentes desta Câmara, com destaque às seguintes ementas:

"Embargos de Declaração. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em consonância ao artigo 85, § 8º, do CPC e não de acordo com a tabela da oab. Inexistência de OMISSÃO. Hipótese de rejeição. A Tabela de Honorários Advocatícios emanada pela Ordem de Advogados do Brasil Seccional de São Paulo não tem o condão de vincular o prudente arbítrio do magistrado, que assim o faz com fulcro nas circunstâncias da causa em exame, atentando-se aos critérios previstos nos incisos do § 2º e no § 8º, ambos do artigo 85 do CPC. Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Embargos de declaração rejeitados." **(Embargos de Declaração Cível 1016006-12.2022.8.26.0320, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 31/10/2023)**

"VOTO Nº 39188 (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Aplicação do art. 85, § 8º - A, CPC. Ausência de obrigatoriedade de aplicação da tabela de ordem de classe profissional. Mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Sentença reformada nesse ponto. Pedido de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Ausentes os requisitos legais. Fixação com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Recurso parcialmente provido nesse ponto. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido." **(Apelação Cível 1001388-34.2022.8.26.0297, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 26/10/2023).**

Ademais, a ação foi julgada de maneira célere, tendo sido sentenciada cerca de 1 (um) ano após o seu ajuizamento. A questão levada a Juízo também não era complexa.

Entretanto, de fato caso os honorários sejam fixados com base no valor do reconhecimento da inexigibilidade do débito resultaria em quantia muito baixa (em R\$ 251,58). Revelar-se-iam irrisórios, deixando de prestigiar de maneira adequada os serviços prestados pelo patrono da recorrente.

É caso de incidência, portanto, da tese fixada no Tema 1076 do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe:

"I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é

permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Sendo assim, verifico ser caso excepcional de arbitramento de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

E, nessa linha de pensamento, atento aos critérios dos incisos I a IV do § 2º do referido artigo, entendo razoável a fixação dos honorários de advogado em favor do patrono da autora em R\$ 1.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência recíproca, a autora também ficará condenado a arcar com honorários advocatícios em favor da parte ré. Assim, considerando o não acolhimento do pedido de danos morais, arcará com honorários em favor do advogado do réu em 10% sobre o proveito econômico pretendido e não alcançado (R\$ 15.000,00).

Honorários de advogado fixados naqueles patamares diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Concluindo-se, dou parcial provimento ao recurso da ré, de modo a afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo-se, no mais, a r. sentença. Fica prejudicado o recurso de apelação da autora.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, primeiro, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré, de modo a julgar a ação parcialmente procedente com afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. E segundo, FICA PREJUDICADO o recurso da autora.

Tendo em vista o acolhimento parcial do recurso do réu, devida a modificação da distribuição do ônus sucumbencial. **Assim, cada uma das partes arcará com metade das custas processuais (atualizadas).** Caberá à autora o pagamento dos honorários advocatícios devidos à ré, os quais fixo em 10% do valor do pedido de indenização rejeitado (atualizado, desde o ajuizamento), observada a suspensão de exigibilidade decorrente do deferimento da gratuidade processual (fls. 29/30). A ré, por sua vez, arcará com os honorários devidos ao patrono da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (com acréscimo de correção monetária calculada na forma adotada pela tabela do TJSP, a partir do ajuizamento). Juros de mora dos honorários de advogado fluirão a partir do trânsito em julgado. Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator